



Parecer n.: 272/2024
Autos n.: 1.077.055
Natureza: Inspeção Extraordinária
Jurisdicionado: Município de Uberaba
Entrada no MPC: 15/01/2024

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de inspeção extraordinária realizada no Município de Uberaba em cumprimento à [decisão](#) exarada pela Primeira Câmara nos autos da Denúncia n. 862.419, na sessão de 1º de outubro de 2019.
2. A inspeção tem como objeto a “análise dos procedimentos de contratação, execução física e financeira dos serviços de limpeza urbana, verificação da conformidade com as normas nacionais de licitação e contratos, e ainda, a verificação dos indícios de dano ao erário suscitados em função de Termo Aditivo, o qual acrescentou quantitativos sem as devidas justificativas e estudos técnicos. Ademais, objetiva-se a verificação da efetiva execução dos serviços prestados, da regularidade do Contrato n. 036/2012 e dos seus aditivos”.
3. A presente inspeção extraordinária teve regular tramitação, com apresentação do relatório de inspeção pela 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (peça 90), citação dos responsáveis elencados na matriz de responsabilização e reexame pela unidade técnica (peça 193).
4. Devidamente instruído o feito, o Ministério Público de Contas apresentou, em 13 de dezembro de 2023, o parecer juntado na peça 196.
5. Ocorre que, em virtude de posterior juntada das razões defensivas adicionais oferecidas por Juarez Delfino da Silveira e Roberto Luiz de Oliveira (peças 197/200 e 202), o conselheiro relator determinou o retorno dos autos à unidade técnica (peça 201).
6. Após reexame complementar da unidade técnica (peça 204), retornaram os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.
7. É o relatório, no essencial.
8. Verifica-se que a nova peça defensiva apresentada por Roberto Luiz de Oliveira (peça 202) possui o mesmo teor das razões de defesa juntadas na peça 164, já integralmente analisadas pela unidade técnica no reexame juntado na peça 193.
9. Em relação aos novos argumentos defensivos extemporaneamente oferecidos por Juarez Delfino da Silveira (peça 198), o Ministério Público de Contas ratifica o reexame complementar da unidade técnica (peça 204) que, após analisar as alegações do defendente, manteve as conclusões apresentadas no reexame juntado



na peça 193.

10. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas reitera em todos os termos seu parecer juntado na peça 196.**

11. **Requer o Ministério Público de Contas, ainda, seja adotada a necessária celeridade na tramitação e no julgamento da Inspeção Extraordinária, considerando o disposto nos artigos 110-C e 110-E, da Lei Complementar n. 102/2008 e entendimento jurisprudencial do TCE/MG, a fim de evitar que ocorra a prescrição no âmbito desta Corte de Contas.**

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2024.

Cristina Andrade Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente)